



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 31/2025**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante: Zagonel Iluminação S.A.**

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 31/2025, que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de braços de iluminação pública e luminárias de led e de emergência para manutenção da iluminação e segurança dos espaços públicos cuja manutenção é de responsabilidade do Município de Mercedes/PR, formulada por Zagonel Iluminação S.A., que se insurge em face da especificação técnica do item 03 (Luminária Pública LED).
- II. Alega, em síntese, que a exigência de fluxo luminoso mínimo de 50.000 lumens gera uma eficiência luminosa de 200lm/W, ao passo que a Portaria n.º 62/2022 do INMETRO, prescreve que luminárias tais como as em questão devem possuir eficiência energética mínima de 140lm/W. Sustenta, assim, que a exigência é excessiva, frustrando o caráter competitivo do certame, configurando ofensa aos princípios da ampla concorrência, legalidade e igualdade.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 07/04/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 11/04/2025. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, em que pese a ausência de comprovação da representação, isso em face da ampla legitimidade conferida pela legislação.
- IV. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Em que pese as alegações a respeito da pretendida alteração da especificação técnica do item 1, não aponta a impugnante ilegalidade ou indevida restrição a competição. Em verdade, o que pretende é a simples alteração para possibilitar sua participação no certame com um dos produtos que comercializa.
- VI. Ocorre que a especificação técnica do objeto é montada de acordo com a necessidade do órgão requisitante, não havendo que se falar em sua alteração para simples acomodação de potenciais fornecedores quando não há ilegalidade ou restrição indevida.
- VII. No caso, como mencionado pela impugnante, a Portaria n.º 62/2022 do INMETRO, regulamenta as especificações técnicas que as luminárias Led devem atender, dentre elas a eficiência energética mínima. Reputa-se, pois, que o que não se pode cogitar e a aceitação de produtos com eficiência energética inferior. Contudo, a exigência de eficiência superior, desde que fundamentada, não se revela contrária a norma.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- VIII. No caso, a setor requisitando manifestou-se a respeito da impugnação apresentada, justificando a exigência com base na maior economicidade que o produto, com as especificações técnicas lançadas, irá proporcionar ao Município ao longo de sua vida útil. Confira-se trecho da manifestação (fl. 232):

(...)

Em detalhadas pesquisas ao site oficial do INMETRO onde estão declaradas as luminárias homologadas nas Portarias N°62, encontram-se diversas marcas e modelos que possuem eficiências luminosa lumens por watt, assim existindo a ampla concorrência, inclusive a impugnante atende ao edital. Qualquer alteração desta eficiência frustraria nosso objetivo de melhoria na segurança pública através do fluxo luminoso total, se reduzirmos a eficiência de 200 lumens por watt para os sugeridos 140 lumens por watt, para manutenção do fluxo luminoso total teríamos que aumentar o potência em Watts da luminária em 40%, de 250W para 350W gerando um consumo de energia elétrica médio, extra de 40%, nas luminárias que estão sendo licitadas para eventual e possível aquisição, este aumento na potência das luminária, resultaria em uma despesa extra todo mês e considerando a expectativa de vida útil de vinte anos de uma luminária pública led teríamos uma despesa extra milionária, devida a grandeza deste valor, esta administração mantém os valores de fluxo luminoso total e eficiência de lumens por watt deste edital. (Sic)

- IX. E a nova Lei de Licitações e Contratos, qual seja, a Lei n.º 14.133, de 2021, elegeu como um dos os objetivos do processo licitatório “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (Art. 11, I). Vale dizer, não basta apenas a obtenção do menor preço imediato, mas sim, a vantajosidade ao longo da vida útil do bem. Assim, ainda que um determinado objeto possua um custo de aquisição inicial superior, a economia que o mesmo proporcionará ao longo de toda a sua utilização pode levar a conclusão de que este seria o mais vantajoso.
- X. No mais, de se ter em mente que, consoante pesquisa efetuada (fls. 18-23), ao menos três fornecedores atendem a especificação técnica mínima lançada em edital (tendo a própria impugnante, inclusive, fornecido orçamento), não havendo que se falar em restrição a competição.
- XI. Assim, considerando que não há que se falar em restrição indevida, ou em ofensa aos princípios da ampla concorrência, legalidade e isonomia, indefiro a impugnação.
- XII. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 9 de abril de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**